



DOI: <http://dx.doi.org/10.55602/rlic.v11i2.300>

## LETRAMENTO PARA UMA SOCIEDADE JUSTA: uma análise das metas do PNE e sua inserção na gestão pública

### LITERACY FOR A FAIR SOCIETY: an analysis of the PNE targets and its insertion in public management

Caroline Inês Becker<sup>1</sup>  
Marcos Kan Moori<sup>2</sup>

**Resumo:** O surgimento do conceito de letramento trouxe mudanças para a área da educação. As capacidades desenvolvidas no processo de ler e escrever não se restringem à alfabetização. É através do processo de letramento que se efetuam as habilidades para as práticas sociais de leitura e escrita. Objetivou-se, assim, analisar e compreender a complexidade da estruturação de uma sociedade, com enfoque no contexto de letramento, tendo em vista melhorias sociais, ao menos sob um viés lógico-conceitual, através das instituições educacionais. A análise de partes relevantes da teoria de Rawls permitiu estabelecer relações entre letramento e a formação de uma sociedade justa. Já a análise de partes da teoria de Nozick contribuiu para a problematização sobre o que é ou não de competência do Estado. Concluiu-se que o Plano Nacional de Educação - PNE - apresenta metas que visam o letramento e corroboram para a consolidação de uma sociedade justa. A gestão pública, nesse sentido, tem a capacidade de canalizar recursos para uma boa gestão escolar. Fez-se, para a elaboração deste trabalho, uma pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Letramento. Gestão Pública. Justiça como equidade. Estado mínimo. Plano Nacional de Educação.

**Abstract:** The emergence of the concept of Literacy brought changes to the educational area. The skills developed in the process of reading and writing are not restricted only to literacy. It is through the literacy process that the skills for the social practices of reading and writing are created. The objective, therefore, was to analyse and understand the complexity of structuring society, focusing on the context of Literacy, with a view to social improvements, at least from a logical-conceptual perspective, through educational institutions. The analysis of relevant parts of Rawls' theory made it possible to establish relationships between Literacy and the formation of a just society. The analysis of parts of Nozick's theory contributed to the problematization of what is or is not the responsibility of the State. It was concluded that the National Education Plan - PNE - presents goals that aim at Literacy and support the

<sup>1</sup> Licenciada em Letras: Português e Alemão (ISEI), graduação em Filosofia (UFRGS). Este artigo é requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Gestão Pública (Uergs). E-mail: [caroline.becker@institutoivoti.com](mailto:caroline.becker@institutoivoti.com)

<sup>2</sup> Professor no curso de especialização em Gestão Pública (Uergs). E-mail: [marcos-moori@uergs.edu.br](mailto:marcos-moori@uergs.edu.br)

consolidation of a fair society. Public management, in this sense, can channel resources towards good school management. To prepare this work, bibliographical research was carried out.

**Keywords:** Literacy. Public Management. Justice as fairness. Minimal State. National Education Plan.

## 1 INTRODUÇÃO

Aprender a ler e escrever é o objetivo primordial imputado aos alunos nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Contudo, essa não é uma tarefa reservada exclusivamente aos primeiros anos escolares. O processo que capacita plenamente alguém a ler e escrever é constituído de vários níveis de desenvolvimento. Assim como é possível classificar o grau de complexidade de um texto, também a respectiva leitura do texto envolverá diferentes níveis de habilidades para a sua compreensão. Sendo assim, é previsível que um aluno alfabetizado não consiga, por si só, dominar todas as habilidades de leitura e escrita nas séries seguintes à conclusão do processo de alfabetização. Ainda que esteja alfabetizado, ele estará imerso no processo de letramento, buscando aprimorar suas habilidades de compreensão e produção textual.

O conceito de letramento tem origem no contexto internacional (*Literacy* em inglês e *littératie* em francês<sup>3</sup>), derivando da prática social de leitura e escrita. Saber (ou não) ler e escrever está intimamente associado à vida do indivíduo na sociedade. A fim de focar na origem desse conceito, utilizaremos a palavra no singular, embora atualmente seja empregada no plural devido à diversidade de estudos, como letramento acadêmico, percurso de letramento, letramento digital, etc. Desta forma, uma revisão de literatura será relevante para explorar e analisar o conceito de letramento e sua relação com

a formação de uma sociedade justa. Partindo de uma visão peculiar de justiça, conforme apresentada por Rawls, na qual os méritos baseados nos dons individuais são discutidos, procederemos à análise da relação entre letramento e sociedade justa. Para preparar o repertório para essa análise, ampliaremos a discussão filosófica sobre a constituição de uma sociedade justa, refletindo sobre críticas e comentários feitos ao filósofo supracitado, com o objetivo de realizar uma revisão de conceitos no que concerne à justiça. Por extensão, pretendemos analisar elementos da gestão pública que possam ser apontados como indispensáveis para a estruturação e consolidação de uma sociedade justa. Nesse cenário, a análise do Plano Nacional de Educação (PNE) torna-se indispensável. Assim, formulamos o problema de pesquisa: De que forma o letramento de uma sociedade contribui para uma gestão pública orientada para a justiça social?

Compreender a função e contribuição da gestão pública para o desenvolvimento de uma sociedade justa exige uma análise atenta e minuciosa sobre as práticas sociais e sua dinamicidade. É nessa análise que a reflexão sobre o conceito de letramento se mostra indispensável. O filósofo John Rawls e seus críticos tornam essa análise possível. Uma vez que esse estudo envolverá a análise do Plano Nacional de Educação, a análise a partir de elementos teórico-conceituais torna-se a mais apropriada. Sob essa ótica, procederemos à análise do Plano Nacional de Educação

<sup>3</sup> Conferir Fernandez (2005).

para o decênio 2014/2024, considerando que a gestão pública envolve diferentes atores, inclusive o cidadão que se declara não participante da vida política.

O Plano Nacional de Educação, decênio 2014 – 2024, coincide com a minha trajetória de trabalho: fui nomeada para o cargo de professora de Filosofia na rede estadual de ensino em 17 de março de 2014. Analisar esse documento, mesmo que não integralmente, permitirá aos profissionais da educação repensar e avaliar seu próprio trabalho, a fim de detectar os problemas existentes e suas consequências na avaliação da qualidade de ensino, especialmente na rede pública. A vontade e o esforço para ministrar uma boa aula não garantem a consolidação de um ensino de qualidade; no entanto, objetivar um ensino público de qualidade requer a análise do referido documento sob a perspectiva da ética profissional: o professor enquanto servidor público integrado a um sistema público de ensino. Para isso, alguns recortes do texto do documento servirão de base para o presente trabalho.

Abordar a noção de justiça social de um modo que possa ser concebida sua aplicação prática não é tarefa simples. No entanto, trata-se de um desafio promissor para se pensar a gestão pública em uma realidade diversa, como a brasileira: internamente, destacam-se como problemas sociais a desigualdade social e o baixo grau de instrução do povo (questão do letramento); externamente, o Brasil apresenta-se como um país economicamente atraente.

Sob o ponto de vista acadêmico, há muitas pesquisas sobre letramento, contudo, não estão propriamente conectadas com gestão pública e justiça social. Os diferentes estudos e pesquisas nessas áreas de conhecimento revelam que há articulação entre elas. A fim de estabelecer uma linha de raciocínio consistente e coerente, foi necessário

delimitar o tema: letramento, justiça social, Plano Nacional de Educação e Gestão Pública. Desse modo, chegamos ao objetivo geral: analisar e compreender a complexidade da estruturação de uma sociedade, com enfoque no contexto de letramento, tendo em vista melhorias sociais, ao menos sob um viés lógico-conceitual, através das instituições educacionais. O objetivo específico, por sua vez, consiste em compreender elementos estruturantes do Plano Nacional de Educação e suas articulações cujas ações dizem respeito às questões de letramento e à formação de uma sociedade justa.

Quanto ao método, optou-se pelo tipo de pesquisa denominado estudo de caso, sendo a natureza da pesquisa exploratória e explicativa. O instrumento de coleta escolhido será a pesquisa bibliográfica. A forma de análise adotada será a análise de dados.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Afinal, o que é saber ler e escrever?

Sempre que o assunto era ler e escrever, os problemas que se faziam evidentes, no Brasil, giravam em torno do analfabetismo. Na tentativa de apontar deficiências no processo de alfabetização, começou-se a utilizar o termo “analfabetismo funcional”. Contudo, problemas referentes ao processo de alfabetização não eram nem são exclusivos do Brasil. Conforme as necessidades sociais que se apresentam, não será suficiente, para o cidadão, estar alfabetizado. É nesse contexto que outros países direcionam sua atenção para a necessidade de desenvolver certas habilidades relacionadas à leitura e escrita. Quando o nível de compreensão de leitura de um indivíduo não condiz com seu nível de escolaridade, que é mais elevado, surge um problema. É diante

dessa constatação que estudos realizados em outros países introduzem o conceito de letramento.

Consoante Justo e Rubio (2013, p.2),

o conceito de letramento surgiu da palavra inglesa literacy (letrado) em decorrência de uma nova realidade social na qual não bastava somente saber ler e escrever, mas responder efetivamente às práticas sociais que usam a leitura e a escrita. Letrado então não é mais “só aquele que é versado em letras ou literaturas”, e sim “aquele que além de dominar a leitura e a escrita, faz uso competente e freqüente de ambas”. O letramento é um conceito enraizado na alfabetização e freqüentemente são confundidos.

Uma grande estudiosa dessa relação entre alfabetização e letramento foi Magda Soares (1932 - 2023). De acordo com a pesquisadora, a conexão entre esses dois processos é tão intrincada que possibilita a criação de um novo verbo: “alfalettrar”. Segundo Carvalho (2020, p. 2):

Soares apresenta um esquema em camadas que se sobrepõem. A primeira delas diz respeito a “aprender o sistema de escrita alfabética”, que fornece insumos para o desenvolvimento da camada seguinte, “ler e escrever textos”, habilidade que já é possível na fase de alfabetização. Ultrapassando essa camada, temos os “usos da escrita”, que envolvem o contexto sociocultural, a questão de gêneros textuais e a linguística do texto. A camada mais ampla, que permeia/abrange todas as camadas anteriores, é intitulada “contextos sociais e culturais de usos da escrita”, que se refere ao processo de letramento, ou seja, o uso competente da leitura e da escrita em práticas sociais. Essa união entre a alfabetização e o letramento é o que a pesquisadora chama de “*alfalettrar*”, com a pretensão de os dois processos serem simultâneos. Nesse contexto, a professora chama a atenção para a escolha de textos, afirmando que é importante que se trabalhe com textos reais, de

diferentes gêneros, da mesma forma que é preciso criar uma motivação para a produção de textos.

Diferentes são os métodos de alfabetização. As discussões acerca de qual método é mais eficaz na aquisição da leitura e da escrita são pertinentes, uma vez que pretendem englobar o conceito de letramento, de modo a não se restringir somente ao processo de decodificação e codificação. São as práticas sociais de leitura e escrita que o sujeito passa a dominar e incorporar à sua vida, determinando assim o seu desempenho nas diversas atividades cotidianas, indo além das responsabilidades escolares. Desse modo, alfabetização e letramento são processos interconectados, mas não se confundem. O letramento é um processo que se estende por toda a vida escolar e além dela. Thies (2021a, p. 29) assinala:

Assim, a decodificação acontece no campo da compreensão verbal, enquanto a codificação ocorre na expressão verbal. Desse modo, ao codificarmos somos capazes de compreender os elementos da língua e a mensagem passada; e ao codificarmos somos capazes de elaborar a fala ou a escrita.

Uma vez que aprender a ler e escrever requer estudo sistematizado, Thies (2021b, p. 60) pondera:

A escrita precisa sim ser ensinada, e isso deve ocorrer de uma forma organizada para que a criança consiga sistematizá-la e fazer uso de suas regras. Essa sistematização precisa levar em conta que a língua é, ao mesmo tempo, um sistema notacional e de representação.

Consoante Soares (2018 *apud* Thies, 2021), o sistema de representação corresponde às marcas feitas no papel, as quais simbolizam os sons emitidos por nós. Essa relação está em consonância com o fato de que a escrita representa elementos externos, como objetos,

sentimentos e ações. Por essa razão, como destaca Thies (2021), a língua é considerada um sistema notacional, uma vez que consiste na repetição de um conjunto finito de símbolos (letras, sinais gráficos, números), os quais, quando colocados no papel, formam a linguagem escrita.

O desenvolvimento das habilidades de leitura e escrita depende de práticas pedagógicas que envolvem os processos de alfabetização e letramento. Nesse sentido Justo e Rubio (2013, p. 5) ressaltam: “O letramento dos alunos é importante para a conquista da cidadania, pois o indivíduo letrado é capaz de se instruir por meio da leitura e de selecionar, entre muitas informações, aquelas que mais interessam a ele”. O letramento possibilita, assim, ao aluno, o desenvolvimento da autonomia, contribuindo para a sua cidadania.

Quanto à história da alfabetização, Silva (2022) ressalta que os métodos de ensino apresentam variadas perspectivas. Durante o período da revolução oriunda do surgimento da impressão nos séculos XV e XVI, as cartilhas eram marcantes para a alfabetização. A grande transformação foi a perda da característica coletiva da leitura, pois a impressão permitiu o acesso ao texto impresso sem a necessidade de alguém fazer a leitura para os demais.

É nas últimas décadas do século XIX, consoante Silva (2022) que surgem os métodos sintéticos, cujo foco era a letra para, então, possibilitar a percepção auditiva. Esses métodos tinham o intuito de coordenar o ensino-aprendizagem da prática de leitura e escrita na sua fase inicial. Por isso o ensino imediato das letras do alfabeto era essencial: “Nesse contexto, escrever era sinônimo de copiar. Os estudantes eram frequentemente expostos às cópias e/ou a ditados. Essas estratégias didáticas eram reconhecidas como imprescindíveis para a

aprendizagem da escrita” (Silva, 2022, p.12).

O método fônico, por sua vez, consoante Silva (2022), consistia justamente em priorizar a percepção auditiva. O ponto de partida não era mais o reconhecimento da nomeação das letras, mas sim a percepção dos sons correspondentes.

A constante busca por aprimoramento das práticas de alfabetização fez com que, surgissem, conforme aponta Silva (2022, p. 14), no início do século XX, os métodos analíticos, através dos quais procurava-se, de certo modo, englobar o que veio se conceituar de letramento: “Portanto, os métodos analíticos reconheciam a necessidade de considerar a realidade da criança e de tornar a aprendizagem significativa”.

Conhecer, mesmo que de forma sucinta, a perspectiva histórica dos diferentes métodos de alfabetização permite compreender a necessidade do conceito de letramento para a aquisição das habilidades de leitura e escrita. Nesse sentido, é evidente que a mera decodificação não garante a ativação das habilidades necessárias para a compreensão no ato de ler. Silva (2022, p.13) critica os métodos sintéticos, destacando: “Entre essas limitações, podemos citar a ênfase na leitura como decodificação, desconsiderando a importância da compreensão no ato de ler”. Com a introdução do conceito de letramento, tornou-se possível revisar, no contexto brasileiro, as práticas de ensino e aprendizagem relacionadas ao processo de aprender a ler e escrever. Consoante Silva (2022, p.20): “Por essa razão, o termo letramento surge no contexto da alfabetização, considerando a aprendizagem inicial da leitura e da escrita de modo mais abrangente, elucidando o uso das habilidades de ler e escrever no meio social”. Por envolver a vida em sociedade, as práticas de leitura e escrita

contribuem significativamente para a formação cidadã do indivíduo.

No entanto, é necessário que a função social da leitura e da escrita seja considerada fio condutor das práticas alfabetizadoras. Os professores não devem criar textos para que possam explorar as unidades maiores da língua, textos artificiais. Os alfabetizados aproveitarão o contexto de uso da leitura e da escrita, propiciando a exploração dos gêneros textuais que circulam em diferentes ambientes frequentados pelos usuários da língua (Silva, 2022, p. 20).

Sendo assim, o processo de letramento está presente nos anos iniciais do Ensino Fundamental e se estende aos demais níveis de ensino, contribuindo para a formação cidadã do indivíduo, o que, por sua vez, está relacionado à construção de uma sociedade justa.

## 2.2 A formação de uma sociedade justa

John Rawls (1921 - 2002) foi um filósofo norte-americano que proporcionou diversas contribuições para a filosofia política. Com a obra *Uma Teoria da Justiça*, o filósofo gerou uma repercussão mundial sobre os princípios e critérios que constituem uma sociedade justa. Consoante Soares (2014, p. 238), Rawls considera “a justiça a primeira virtude das instituições sociais”. Partindo dessa premissa, temos que a justiça é indispensável para a existência e manutenção das instituições sociais. Soares (2014, p. 238) elucida:

Com essa formulação, Rawls concede à justiça um papel fundamental, no sentido de atribuir direitos e deveres básicos na sociedade, bem como a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social. Assim sendo, considera a justiça, assim como a verdade, vigas mestras de sua teoria, no sentido de a justiça negar que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros.

Rawls concebe a justiça como equidade. Desse modo, pode-se afirmar que a cooperação social é uma articulação fundamental para a ocorrência da equidade. De acordo com Soares (2014, p. 239):

Assim, dir-se-á que a teoria da justiça de Rawls está assentada na ideia de uma sociedade em que um conjunto de princípios atribui a seus integrantes, pessoas racionais e livres, direitos e deveres básicos, bem como especifica um sistema de cooperação, com encargos e benefícios, para que obtenham, afinal de contas, vantagens mútuas.

Segundo a teoria rawlsiana, a equidade se estabelece através das vantagens mútuas, o que só é possível através de um sistema de cooperação. Não se trata de aplicar uma distribuição uniforme de bens correspondente ao número de participantes, mas sim de promover um equilíbrio alcançado de forma contratual por pessoas racionais, livres e desinteressadas. Por isso, apresenta a característica de ser consensual, o que é imprescindível quando se pensa, ainda que hipoteticamente, na formação de uma sociedade justa. Qualquer ação que restrinja as capacidades deliberativas do sujeito colocaria em risco a configuração de um estado de justiça. É por essa razão que, para garantir o desinteresse entre as partes, Rawls recorre à técnica que ele intitula de véu de ignorância. Consoante Soares (2014, p. 239)

O ponto de partida da teoria de Rawls ocorre com a “celebração hipotética” do contrato na posição original, ou seja, um status quo inicial adequado para garantir que os acordos básicos, nele firmado, sejam equitativos, de tal modo que pessoas racionais, iguais e livres, de forma consensual, escolham e justifiquem, sob o véu da ignorância, os dois princípios da justiça para reger a estrutura básica da sociedade, de modo a realizar os valores de liberdade e igualdade.

Compatibilizar dois aspectos tidos como antagonicos, liberdade e igualdade, é uma das peculiaridades da teoria rawlsiana. Para que isso seja possível, Rawls recorre a dois princípios da justiça, os quais são aceitáveis pelo fato de que os contratantes, estando sob o efeito do véu da ignorância, desconhecem sua posição na sociedade no momento do contrato (posição original). A pretensão de Rawls, assim, é garantir um estado de imparcialidade, de modo que o contrato de estruturação da sociedade seja firmado em condição de equidade. Nesse sentido, Soares (2014, p. 240) elucida de que modo Rawls concebe a posição original:

A posição original, no entender de Rawls (2003, p. 25), é apenas um artifício de representação, análogo a um experimento mental, no sentido de as partes se encontrarem situadas simetricamente, em condições equitativas e dispostas a representarem os interesses fundamentais dos cidadãos livres e iguais em todos os aspectos relevantes, ou seja, em grau suficiente às necessárias faculdades da personalidade moral e outras capacidades que lhes permitam ser membros normais e plenamente cooperativos da sociedade.

Assim, para Rawls, a posição original não se refere à posição que cada indivíduo ocupa, de fato, na sociedade no momento do seu nascimento. Essa posição é marcada por desvantagens entre as partes, em que alguns, desde o início, são privilegiados. Portanto, na teoria rawlsiana, trata-se de uma posição original em que, mesmo nas suas diferenças, as partes não estariam em desnível. Ou seja, os contratantes possuiriam características essenciais comuns, eliminando toda a desproporcionalidade prejudicial a um sistema de cooperação. Seguindo essa linha de raciocínio, a justiça como equidade não despreza a existência de diferenças. Para mostrar que isso é possível, os dois princípios da justiça são

recursos importantes na fundamentação da teoria rawlsiana. Consoante Soares (2014, p. 240): “Para Rawls a concepção de justiça nasce com os dois princípios fundamentais: o das liberdades básicas; e o das desigualdades sociais e econômicas. Este último biparte na igualdade equitativa de oportunidades e no princípio da diferença”.

Quanto aos princípios de justiça, Soares (2014) observa que Rawls os concebe em uma hierarquia operacional. Esse modo de funcionamento tem o efeito regulador necessário para a concepção de sociedade bem-ordenada, conforme estipula Rawls. Consoante Soares (2014, p. 241):

Os princípios são ordenados em série, tendo o primeiro princípio prioridade sobre o segundo; da mesma forma, no segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades tem precedência sobre o princípio da diferença. Tal ordenação significa que as liberdades básicas têm um âmbito central de aplicação dentro do qual só podem ser limitadas, ou ser objeto de compromisso, quando entrarem em conflito com outras liberdades básicas, bem assim que as violações das liberdades básicas protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas ou compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais.

Para Rawls, as liberdades básicas são primordiais, de modo que violá-las implica em pôr em risco a garantia de uma sociedade bem-ordenada. Elas são apenas relativizadas quando entram em conflito entre si, na medida em que envolvem diferentes indivíduos. Ou seja, são relativizadas não na perda de valor, mas por restrição. Nesse sentido, características individuais que poderiam comprometer as liberdades básicas devem ser postas sob o véu da ignorância, assegurando, desse modo, que o contrato efetive a consolidação de uma sociedade justa. Conforme Soares (2014, p. 240):

Também, evita o recurso da força, da coação, de artifícios ou manobras arditosas. Igualmente, busca abstrair as contingências do mundo social, ao impedir que as partes conheçam, sob o “véu de ignorância”, as posições sociais ou as doutrinas abrangentes específicas das pessoas que cada uma delas representa. Assim, as partes ignoram a raça e o grupo étnico, o sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas.

Rawls identifica, por meio dos dons naturais e da inteligência, uma disparidade entre as pessoas. Essas características **que são latentes** no ser humano **e precisam ser ativadas**, poderiam ser categorizadas como atributos, cujo potencial possibilitaria a ocorrência futura de discrepâncias entre os indivíduos de uma sociedade. Para descartar essa possibilidade, Rawls considera que essas características devam ser cobertas pelo véu da ignorância durante a realização do contrato. Também nessa perspectiva, o segundo princípio, disposto em duas partes e elaborado por Rawls, pretende dar conta desse desnível. Assim, antes de examinar as articulações que o segundo princípio realiza no desenvolvimento da teoria rawlsiana, é necessário definir e nomear as liberdades básicas. Consoante Soares (2014, p. 241):

As liberdades básicas, como demonstra o próprio Rawls (2003, p. 145), compreendem: a liberdade de pensamento, a liberdade de consciência, a liberdade de associação, as liberdades políticas, as liberdades incluídas na noção de liberdade e de integridade da pessoa, os direitos e liberdades protegidos pelo Estado de Direito.

O segundo princípio submete-se ao primeiro (o das liberdades básicas), uma vez que seu mecanismo pressupõe, assim como ocorre em uma sociedade real entre seus cidadãos, desigualdades por arbitrariedade. Visto que a oportunidade é um elemento externo ao indivíduo, não lhe

é propriamente facultado operar para o surgimento de uma ou outra oportunidade. Essas oportunidades se apresentam espontaneamente em um concurso arbitrário de possibilidades. No cálculo de Rawls, em defesa da proteção das liberdades básicas e da garantia da justiça como equidade, a primeira parte do segundo princípio determina que se estabeleça uma condição civil capaz de oferecer a igualdade equitativa de oportunidades. Ou seja, todos os indivíduos da sociedade devem estar assegurados de dispor das condições para poder desenvolver plenamente (sem a existência de efeito limitador ou restritivo) os dons naturais que receberam.

Sendo assim, a segunda parte do segundo princípio é conhecida como o princípio da diferença, o qual consiste em prever que o benefício obtido pelos mais favorecidos da sociedade só é admissível pela justificativa do fato de que tal situação gere o máximo de vantagem para os menos favorecidos. Consoante, Soares (2014, p. 241):

Já o segundo princípio relaciona-se ao aspecto da justiça distributiva, como ordenar as instituições para a estrutura básica, num esquema unificado de cooperação social equitativo, eficiente e produtivo, que possa se manter no transcurso do tempo, e cujas condições para a prossecução desses misteres estão a cargo da etapa legislativa, mediante a promulgação de leis. Portanto, o tema dos aspectos materiais da dignidade humana, dentre os quais se inserem as questões como a saúde, a educação, a segurança, relaciona-se com este segundo princípio.

Rawls, ao considerar que as habilidades naturais resultam desigualdades, direciona-as a uma outra classe de bens: não as coloca no âmbito privado, de propriedade individual, mas sim no de pertencimento coletivo. A desigualdade não advém, desse modo, do

talento que é atribuído ao indivíduo, em particular, mas sim do fato de que o respectivo indivíduo a toma para si como se fosse de sua propriedade exclusiva. Trata-se, nesse sentido, de uma espécie de empréstimo. O talento, para Rawls, é um bem comum. Consoante Gargarella (2008, p. 38): “Rawls refere-se, de forma explícita, aos talentos naturais de cada um como fazendo parte de um acervo comum”. Ao que Gargarella (2008, p. 38) acrescenta:

Do ponto de vista de Rawls - assim como do ponto de vista do igualitarismo de recursos de Dworkin - não seria irracional (mas, ao contrário, justo) defender um sistema institucional no qual os mais talentosos sejam levados a pôr seus talentos a serviço dos menos talentosos. Recorde-se, a esse respeito, o princípio da diferença, segundo o qual as únicas desigualdades econômicas que se justificam são aquelas destinadas a favorecer os mais desfavorecidos.

Rawls, assim, não pretende convencer as pessoas talentosas a abdicarem de cuidar de si em nome de um bem coletivo que protege os mais vulneráveis da sociedade. Por isso, o princípio da diferença opera no sentido de não extrair do sujeito prodígio seus benefícios. Rawls reconhece que o indivíduo tem o direito de tirar proveito dos dons naturais; no entanto, não de modo absoluto (ilimitado). A ponderação de Rawls se ancora na alteridade como valor moral. Segundo o próprio Rawls (2003, p. 61) expõem:

Para tanto, diz-se que a igualdade equitativa de oportunidades exige não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa, de ter acesso a eles. Para especificar a ideia de chance equitativa, dizemos: supondo que haja uma distribuição de dons naturais, aqueles que têm o mesmo nível de talento e habilidade e a mesma disposição para usar esses dons

deveriam ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de sua classe social de origem, a classe em que nasceram e se desenvolveram até a idade da razão. Em todos os âmbitos da sociedade, deve haver praticamente as mesmas perspectivas de cultura e realização para aqueles com motivação e dotes similares.

Rawls admite, desse modo, que os dons naturais, por si só, não garantem bons resultados e prosperidade. Outras questões precisam ser levadas em conta para que haja a ativação desses talentos e, então, gerem resultados profícuos. Desse modo, muito mais relevante do que ter ou não certos dons, importa a ativação destes e o resultado que produzem na sociedade. Para Rawls, em um sistema de cooperação, o indivíduo desenvolve seu dom e gera resultados tendo em vista o fato de estar, indubitavelmente, na relação com o outro. Sendo assim, Thomas Scanlon, filósofo norte-americano, defende a teoria de Rawls a partir de distinções pertinentes ao direito de propriedade. Consoante Gargarella (2008, p. 40):

Scanlon retoma uma série de distinções habituais quando se fala do direito de propriedade, como, por exemplo, a distinção entre a posse e o gozo da propriedade, e o direito pleno ao usufruto dela. A partir dessa base, ele sustenta que, quando Rawls nega a propriedade pessoal dos talentos e capacidades, não pretende negar o direito a posse e gozo de nossas habilidades, mas o direito de reclamar plena propriedade sobre todos os lucros que geramos a partir de tais recursos que recebemos por mera casualidade.

Para evitar o desperdício na sociedade dos dons naturais e da inteligência que fazem parte do acervo comum, distribuídos como se os indivíduos tivessem participado de um sorteio natural, Rawls destaca a educação básica como meio de concretizar a justiça como equidade. Soares (2014, p. 243)

sintetiza:

Nesse sentido, na sociedade Rawlsiana, a educação fundamental é o instrumento que potencializa o conhecimento humano e proporciona a autonomia do indivíduo, fazendo dissipar a ignorância, ajudando-o a avaliar e ponderar melhor as ideias nas suas relações sociais, econômicas e morais, no seio da sociedade. Portanto, é razoável afirmar que, na sociedade idealizada por Rawls, cada pessoa deve ter uma educação fundamental para ajudá-la a decidir com racionalidade e com prudência, para poder discernir o que deva ser considerado justo ou injusto.

A educação recebe, então, uma função essencial na teoria de Rawls. É por meio da educação básica que o sujeito terá a oportunidade de desenvolver sua inteligência, conhecer e explorar seus talentos, socializar suas experiências e aptidões, evoluindo em sua humanidade.

As instituições educacionais, ao promoverem o letramento de seus discentes, estarão investindo na formação de uma sociedade justa, conforme a proposta de Rawls. Através do processo de letramento, o discente é colocado em contato consigo mesmo, de modo a empregar suas capacidades cognitivas e aptidões em suas interações na sociedade. O sujeito consciente de si e autônomo torna-se um sujeito responsável e comprometido com o meio em que vive. É nessa confluência de processos formativos, em que o letramento é parte indispensável, que a cidadania se configura. Rawls enfatiza a participação indispensável da equidade na constituição da cidadania, conforme Soares (2014, p. 242):

Portanto, na cidadania igual, os cidadãos têm direito a disputar oportunidades de forma equitativa cargos públicos e políticos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade, posição social e quaisquer outras formas de discriminação, ainda que se respeitem as desigualdades, na

medida em que representem o maior benefício possível aos cidadãos menos favorecidos da sociedade.

Conforme tratado anteriormente, a justiça como equidade, para Rawls, não prevê a extinção das desigualdades econômicas e sociais, mas sim a existência de uma cidadania efetiva, a qual é alcançada por meio da educação, incluindo, assim, o letramento. Com essas ações em curso, a igualdade pensada por Rawls se concretiza. Conforme Soares (2014, p. 245):

Acerca da cidadania e da busca da autonomia da criança, por meio da educação, Rawls destaca o valor da família bem-educada para a garantia da produção e reprodução ordenadas da sociedade e da cultura de uma geração para a seguinte. Portanto, numa sociedade democrática e justa, a educação tem o valor de cultivar e estimular atitudes e virtudes para sustentar a igualdade das crianças como futuros cidadãos.

A formação da sociedade justa, segundo a teoria rawlsiana, ocorre com o compartilhamento e distribuição de responsabilidades. Se a educação básica deve ser oferecida para todos os indivíduos de uma sociedade, essa questão já não é mais de cunho pessoal, e sim de interesse público. Na abordagem filosófica de Rawls, as instituições públicas exercem uma função crucial na estruturação e no funcionamento da sociedade. Conforme Soares (2014, p. 241):

Com essa breve e singela apreciação da teoria da justiça de Rawls, observa-se que, por essa concepção filosófica e política, lidar com questões relacionadas com a justiça social (o que ocorre principalmente no segundo princípio, o da Igualdade Equitativa de Oportunidades) equivale a tratar de questões como a igualdade/desigualdade entre pessoas; grupos em diferentes dimensões; distribuição de recursos materiais; e

acesso à educação, à saúde, principalmente para os menos favorecidos.

Embora a gestão pública possa ser conduzida por um grupo específico de indivíduos, ela trata de questões que dizem respeito a todos os cidadãos pertencentes a um sistema de cooperação, conforme a concepção rawlsiana de sociedade. Por isso, a gestão pública requer, com base na imparcialidade, estudo e planejamento racional, fundamentados pela análise da teoria rawlsiana e pelo conceito de letramento.

### 2.3 O estado mínimo

Um importante crítico de Rawls foi o filósofo norte-americano Robert Nozick (1938 - 2002). Para Nozick, a intervenção do Estado apresenta riscos à vida dos cidadãos. Consoante Gargarella (2008, p. 39):

Assim, não é de estranhar que o que para Rawls representa um sistema institucional justo, constitui para Nozick um sistema temível: segundo Nozick, quando parte do esforço de alguns é destinada a melhorar o destino de outros, deturpa-se o princípio da autopropriedade, a tal ponto que ganha sentido falar de uma nova forma de escravidão, defendida em nome da justiça.

Na visão de Nozick, a justiça se estabelece com o mínimo de intervenção do Estado. Nozick reconhece que a completa ausência do Estado não é possível para a formação de uma sociedade justa ele se opõe, assim, ao anarquismo, o que corresponderia ao estado de natureza descrito por Locke. Consoante Gargarella (2008, p. 41):

Em princípio, os aspectos preocupantes do Estado de natureza parecem numerosos, tal como John Locke os descrevera: sem uma autoridade mediadora entre elas, as pessoas tenderão a fazer uma defesa obstinada - e muitas vezes indevida - de suas

próprias pretensões. Não havendo uma forma efetiva de resolver as disputas, será esperável a vingança de uns contra outros, assim como o predomínio dos mais fortes.

Se a completa ausência de Estado não é concebível para concretização de uma sociedade justa, a sua fundação também pode ser vista como uma afronta à justiça. Consoante Gargarella (2008, p. 41):

No que constitui o seu principal traço - concentrar o uso legítimo da força -, o Estado parece violar o direito de cada um a sua autodefesa (direito este imediatamente derivado dos direitos à vida, à liberdade e à propriedade). Por outro lado, em seu segundo traço - o de que a proteção que dispensa se estenda a todos os seus habitantes -, o Estado também parece pôr em risco certos direitos: se deve proteger tanto ricos como pobres, quem pagará pela proteção dos últimos senão os primeiros, que, desse modo, verão seus direitos de propriedade violados?

Dando sequência a essa linha de raciocínio, Nozick apresenta o conceito de Estado mínimo, no qual o Estado é responsável por assegurar a liberdade negativa. Para Nozick, não compete ao Estado, conforme Gargarella (2008) expõe, fornecer suporte de qualquer natureza para que as pessoas realizem seus planos de vida (liberdade positiva). A liberdade negativa de Nozick é caracterizada pela não interferência nos direitos básicos do outro. De acordo com Gargarella (2008, p. 37): "Ou seja, o Estado deve vigiar para que ninguém interfira nos direitos básicos de cada um (a vida, a propriedade etc)." Enquanto o liberalismo igualitário, corrente filosófica à qual Rawls se enquadra, atribui grande relevância à liberdade positiva, Nozick se opõe a ela. Segundo Soares (2014, p. 38): "O liberalismo igualitário, em contrapartida, dá importância à liberdade positiva das pessoas, e considera, em

princípio, que as omissões tem (em alguns casos) a mesma categoria moral que as ações”. Gargarella (2008) observa que conceber a formação de uma sociedade justa baseada apenas na liberdade negativa parece não se sustentar. Assim, Gargarella (2008, p. 36):

Um primeiro comentário que pode ser feito a respeito, e desde o início, é que parece duvidoso que os direitos negativos defendidos por Nozick, sejam os únicos que devemos considerar quando, como ele, “ancoramos” esses direitos na necessidade de assegurar as condições para uma vida significativa.

Conforme Gargarella, o que Nozick compartilha com Rawls é que existem certos direitos básicos invioláveis. Entretanto, diferentemente de Rawls, Nozick deposita nessa estrutura toda a força para a fundamentação de uma sociedade justa. Os direitos reconhecidos por Nozick são muito elementares, parecendo não possuir toda a sofisticação dos direitos e princípios presentes na teoria rawlsiana. No entanto, isso não quer dizer que a teoria de Nozick não seja complexa. Seus argumentos são bem elaborados e constituem, muitas vezes, críticas pertinentes a Rawls. Gargarella (2008, p. 35) esclarece que há três características fundamentais presentes na concepção de direitos defendida por Nozick: “são apenas direitos negativos, atuam como restrições laterais às ações dos outros e são exaustivos”.

O direito que cada indivíduo tem sobre si mesmo e como, a partir desse direito, molda a sua própria vida são aspectos centrais na teoria de Nozick. Levar isso em conta, após a análise feita em relação à teoria rawlsiana, torna-se pertinente, uma vez que, se Rawls visa, com sua teoria, a defesa da otimização de recursos em uma sociedade para que a vantagem seja a mais benéfica possível (o que se alcançaria através do princípio da diferença), Nozick, em sua teoria, também

torna essa medida viável, ainda que sob um outro mecanismo de operação. O que Nozick defende, assim é possível depreender de sua teoria, é que cada indivíduo é responsável por si e tem compromisso consigo mesmo, sem que seja destituído de sua liberdade negativa. Ou seja, nenhum outro indivíduo pode forçá-lo a obter bons rendimentos sob a justificativa de que é para o próprio bem dele, como ocorre, por exemplo, quando o único beneficiário é ele próprio. Como esse sujeito decide organizar e conduzir a sua vida não pode ser desfeito por outros, nem pelo Estado, defende o filósofo. Assim, de acordo com Nozick, estando cada sujeito da sociedade determinado a buscar o máximo de proveito do desenvolvimento de seus próprios dotes, ninguém terá o direito de impedi-lo ou dissuadi-lo de seu investimento. Se, por outro lado, os sujeitos da sociedade não alcançam o mesmo desempenho e um sujeito em particular apresentar um rendimento inferior ao de seu próximo, não há justificativa, assim defende Nozick, para reclamar direito sobre o ganho desse (que é superior ao seu). Sob o ponto ético, seguindo esse raciocínio, o sujeito dotado de liberdade pode escolher (seja uma escolha racional ou não, apenas subjetiva) dar ou não o que é seu para o outro (o que justifica doações, presentes, regimes de casamentos, etc.). Ninguém poderá decidir sobre o que fazer com o que é seu. Nessa perspectiva, acompanhando a teoria de Nozick, o sujeito não tem dever algum em desfazer-se de parte alguma dos seus benefícios. Consoante Gargarella (2008, p. 39), Nozick, então, critica a defesa de Rawls de que os dons pertencem a um acervo comum:

Se é certo que o igualitarismo parte de considerações como a mencionada, e tem como preocupação principal diminuir o peso dessas arbitrariedades morais, por que não promove, então, a intervenção do Estado para

transferir, digamos, um olho ou uma perna da pessoa que tem plenas capacidades para os que estão incapacitados?

A observação de Nozick nos coloca diante da questão sobre o que compete ou não ao Estado. Um olho ou uma perna são partes do corpo humano que não se regeneram, e retirá-los ou transplantá-los tem como consequência causar uma deformidade funcional no organismo da pessoa que sofreu a retirada dessas partes do corpo. Já o transplante de rim (com a condição de que o outro rim esteja saudável) e medula óssea, bem como a transfusão de sangue, não causam essa deformidade no doador. Assim, no caso de ser possível um transplante (ou transfusão) sem causar risco à saúde, à integridade física e mental do doador, a questão é se compete ou não ao Estado decidir sobre o curso de tais ações. A questão é se essas partes do corpo, assim como os dons naturais, pertenceriam ou não a um acervo comum, e assim, ser da alçada do Estado decidir sobre os seus destinos. Para Nozick, as partes do corpo, assim como os dons naturais, pertencem unicamente ao indivíduo em particular, e compete a ele deliberar sobre o que é seu. Consoante Gargarella (2008, p. 35):

Os direitos “naturais” pensados por Nozick<sup>3</sup> fundamentam-se numa intuição básica, que é da propriedade de cada um sobre si próprio - cada um é o legítimo proprietário de seu corpo. Seu caráter de direitos “naturais” parece derivar da importância que têm, a fim de assegurar que cada pessoa possa moldar sua própria vida a sua maneira - que cada um tenha garantias as condições necessárias para poder levar adiante uma vida significativa.

Em sequência, na nota de rodapé, Gargarella (2008, p. 35) elucida: “Isto é, direitos comuns a todos os homens, em sua condição como tais, e que não dependem, para sua criação ou outorgamento, da vontade de nenhuma

pessoa.”

Desse modo, a análise de partes relevantes da teoria de Nozick, em contraposição à explanação de elementos principais da teoria de Rawls, resgata e enfatiza a função indispensável do Estado. Isso, dessa forma, se estende à importância de se pensar a gestão pública de uma sociedade. Ao se pensar sobre o que é comum a todos os seres humanos, é a esfera pública que está sendo avaliada. Conforme visto na análise do pensamento de Nozick, mesmo para defender uma teoria em que o coletivo seja avaliado com muitas restrições, o Estado é imprescindível e envolverá a concepção de uma gestão pública própria.

Posicionar-se de modo a optar entre uma dessas teorias mostra-se um desafio. Enquanto Rawls apresenta argumentos magnetizantes a favor do coletivo, Nozick reitera em seus argumentos a preciosa liberdade, que tanto protege a individualidade de cada um em sua integridade física e mental. Ainda assim, a teoria de Rawls mostra-se resistente a situações de periculosidade para o surgimento de casos que podem ser denominados de injustos. Rawls, além do mais, apresenta uma noção de justiça que enfatiza uma condição da natureza humana que se desconsidera muitas vezes: o quão pequeno e frágil é o ser humano. Isso pode ser apreendido da ideia de que os dons naturais pertenceriam a um acervo comum. O apego aos dons naturais e condições oriundas do acaso, que são favoráveis ao indivíduo, podem torná-lo prepotente e avarento. É desse risco que Rawls busca blindar os seres humanos em sua teoria da justiça como equidade, conforme se pode concluir da análise feita. Sendo assim, a opção por Rawls é, para nós, uma questão de identificação pela importância que esse filósofo atribui à educação. A humildade e a convivência norteadas pela ética são aprendizados e

práticas caras a quem se compromete com a educação de uma sociedade. A educação é um dos aspectos mais essenciais na visão de Rawls para a formação de uma sociedade justa fundada na equidade.

Nozick não desconsidera o fato de que devem estar garantidas as condições necessárias para que o cidadão possa realizar uma vida mais significativa. O que exatamente compete ao Estado, nesse sentido, é uma questão complexa. Sendo assim, considerando a análise em busca da compreensão do conceito de letramento, a problematização feita através do confronto entre as teorias de Rawls e Nozick, e a defesa veemente de Rawls pela educação, torna-se proveitosa a análise do Plano Nacional de Educação (PNE), documento que pertence ao âmbito da educação e está inserido em um contexto mais amplo, na questão da gestão pública.

## 2.4 Plano Nacional de Educação (PNE): uma análise

O Plano Nacional de Educação (PNE) está previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado na Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Conforme Castriani (2020, p. 86):

Conforme previsto no artigo 214 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades [...]”. Sobre o mesmo tema, a LDB (BRASIL, 1996), em seu artigo 9º, afirma que é função da União a elaboração do PNE, entretanto isso deve ser feito em colaboração com os estados, municípios e o Distrito Federal. Tal plano deve conduzir ao fim do analfabetismo, a um atendimento

escolar de qualidade para todos, com formação humanística, científica, tecnológica e para o trabalho.

Conforme observado, o PNE tem em vista, dentre outros objetivos, a extinção do analfabetismo. Visto que a Constituição Federal data de 1988, o conceito de letramento ainda estava germinando nas discussões e estudos sobre saber ler e escrever. Com a consolidação do conceito de letramento em meio às discussões referentes ao processo de alfabetização, pode-se considerar que objetivar o término do analfabetismo em consonância com um atendimento de qualidade para todos requer uma devida atenção ao processo de letramento na educação básica. Não há educação de qualidade nos moldes como as nossas instituições de ensino encontram-se estruturadas sem letramento. A educação em nossa sociedade, por exemplo, não tem a oralidade por foco. A sua sistematização requer a aquisição da leitura e da escrita. É através dessas duas ferramentas que todo ensino escolar promove o aprendizado do aluno. Por isso, a meta 8 do PNE diz respeito, se não diretamente, o faz indiretamente, ao conceito de letramento, conforme tratado anteriormente:

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Brasil, 2014).

O efeito de aumentar a escolaridade dos indivíduos é justamente elevar o grau de instrução, torná-los mais desenvolvidos em relação ao

desempenho apresentado atualmente pela média da população jovem adulta. Para que isso ocorra, a meta 8 do PNE estabelece um período mínimo de 12 anos de estudo para determinados grupos. Também prevê que se atinja a igualdade de escolaridade sem haver distinção racial. Por se tratar de um objetivo a ser concretizado dentro de um limite de tempo, alguns aspectos precisam ser priorizados e restrições estabelecidas. Assim, o foco está na população do campo com menos escolaridade do país e nos 25% mais pobres da população. Se aumentar a escolaridade tem como consequência influenciar positivamente no processo de letramento dos indivíduos, os problemas no processo de alfabetização e o próprio analfabetismo continuam sendo questões socialmente relevantes. De acordo com Magda Soares, como já visto anteriormente, devem ser sanados sob a ótica do termo que a estudiosa costuma empregar: o alfaletar. Tem-se, assim, a meta 9 do PNE:

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional (Brasil, 2014).

Para que essas duas metas sejam alcançadas, de modo quantitativo e qualitativo, a observação das metas 19 e 20 é primordial. Havendo cuidado e zelo pela questão do mérito, o aluno ganha autenticidade e autonomia. Embora o aprendizado possa ser uma experiência coletiva, sua realização é sempre individual. Nesse sentido, o aluno que tem clareza sobre os critérios de avaliação a que é submetido consegue explorar melhor suas capacidades e otimizar seu rendimento. O mérito é, desse modo, genuíno e não um elemento de

competição que pode ser falsificado. Por isso, a promoção de recursos e o apoio técnico da União às escolas públicas são fatores constitutivos da justiça como equidade, conforme análise anteriormente exposta da teoria de Rawls. Tem-se, então, a meta 19:

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto (Brasil, 2014).

Em acréscimo à meta 19, a meta 20 também trata do compromisso com a educação pública, a qual depende essencialmente de investimentos públicos para o seu funcionamento. A partir de um olhar que se volta à teoria rawlsiana de justiça, pode-se afirmar que é através da educação pública que as contingências deixam de ser um impeditivo para o desenvolvimento dos indivíduos da sociedade que se quer estruturada no perfil da justiça como equidade. Havendo essa garantia inicial de investimentos públicos, parcerias de escolas públicas com outras instituições de ensino sempre serão possíveis, como, por exemplo, as escolas filantrópicas. Segue, então, o texto da meta 20:

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio (Brasil, 2014).

O sistema público de ensino, por isso, não deve estar organizado apenas para alcançar um mínimo de qualidade. Uma educação de qualidade, pensada para o ensino público, contribui para o desenvolvimento social. O processo de letramento constitui um elemento

primordial para pensar em uma educação de qualidade, cuja finalidade são as melhorias sociais. As avaliações, nesse contexto, possibilitam o acompanhamento e a detecção de problemas que surgem durante o processo de ensino-aprendizado, permitindo intervenções contínuas para tornar esse processo mais eficiente e atingir a qualidade esperada.

O trabalho dos profissionais da educação é decisivo para que uma educação de qualidade possa ser efetivada. São os professores que se encontram em sala de aula, responsáveis por executar e conduzir os planejamentos. O currículo orienta a elaboração desses planejamentos. Sendo assim, o assessoramento e o suporte da equipe diretiva, bem como de outros profissionais atuantes na escola, a esses professores é o que vai determinar que o ensino atinja a qualidade esperada. A gestão escolar é essencial para o funcionamento de um bom sistema escolar de ensino. Ou seja, um bom funcionamento da rotina escolar não é garantia de qualidade de ensino. Esse é o grande diferencial de uma boa gestão escolar. Sendo assim, é da alçada da gestão pública garantir uma gestão escolar que se sustenta na gestão democrática da educação e, por conseguinte, a concretiza. A meta 17 se torna relevante, do ponto de vista educacional e social, na medida em que corrobora para a existência de um ensino público de qualidade: “Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE” (Brasil, 2014).

Da mesma forma, a meta 18 é um incentivo para os profissionais da educação exercerem seu trabalho com competência e responsabilidade, propiciando, desse modo, condições para

um ensino de qualidade. Uma gestão pública capaz de atender às necessidades dos profissionais da educação, tanto no que concerne ao exercício da profissão quanto ao lado pessoal do profissional, no sentido de preservar sua dignidade, contribui para uma educação pública voltada para a qualidade. Assim, segue a meta 18:

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal (Brasil, 2014).

Atualmente, a discussão em torno do piso salarial vem acompanhada de incertezas. A dúvida que se apresenta é se, de fato, tem-se em vista, com essa intervenção, contribuir para o trabalho digno do profissional da educação. A meta 18 é justamente por esse motivo relevante: visa, ao menos como princípio, melhorar a qualidade de vida do profissional por meio de um salário mais justo. Pode-se considerar, assim, que a meta 18 é de suma importância, tanto para o indivíduo que exerce a profissão de professor quanto para a educação em sentido amplo e irrestrito. Melhorias salariais tendem a gerar melhorias na qualificação profissional e, por sua vez, em todo o sistema de trabalho no qual o funcionário (no caso, o professor) está inserido.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou explorar a relação entre alfabetização e letramento, bem como analisar a importância de ambos os processos para a formação cidadã. Mostrou-se que o processo de letramento corrobora para a

formação de uma sociedade justa, na medida em que torna possível uma igualdade de oportunidades, com base na teoria de Rawls. Constatou-se, a partir da análise de partes da teoria de Rawls e seu principal crítico, Nozick, que a gestão pública é o eixo central para a estruturação de uma sociedade justa, uma vez que ambos reconhecem a necessidade da existência do Estado. Dado que as ideias desses dois filósofos se contrapõem nitidamente, optou-se, no decorrer do presente trabalho, em focar na análise filosófica nesses dois pensadores.

A análise do PNE se deu mediante articulação com a teoria rawlsiana, em que Rawls defende a imprescindível função da educação básica para o estabelecimento da justiça como equidade. Tratando-se de um estudo analítico com o objetivo de mostrar as conexões existentes entre diferentes abordagens, não foi possível perscrutar exaustivamente cada conteúdo. No entanto, buscou-se apontar a profundidade de cada aspecto tratado, sendo possível concluir que pensar o letramento e a gestão pública inseridos numa concepção de justiça social torna a questão complexa e digna de ser aprofundada.

Assim, a análise de algumas metas do PNE permitiu avaliar a pertinência dos objetivos traçados com o quesito qualidade de ensino. Não se adentrou na análise de concepções referentes à qualidade de ensino, mencionou-se, sem maiores explanações, a relevância da avaliação para a concretização de uma educação de qualidade. Pretende-se, então, abordar tais aspectos em um estudo futuro, incluindo-se a análise de avaliações em larga escala, cujo enfoque será o letramento. Por fim, a análise de algumas metas do PNE serviu para mostrar a relevância da gestão pública para a efetivação de uma boa gestão escolar, o que permitiu concluir que o professor que usufrui de uma boa gestão

escolar promove, com maior probabilidade, um ensino de qualidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. [Visualizar item](#)

CARVALHO, Kadine Saraiva de. Alfabetização e letramento: de como se aprende a como se ensina. **Revista da ABRALIN**, Campinas, SP, v. 19, n. 2, p. 1-5, 2020. [Visualizar item](#)

CASTRIANI, Miguel de Jesus. Planejamento educacional e sistemas de ensino, a partir de 1996. *In: \_\_\_\_\_* (org.). **Políticas educacionais**. Curitiba: lesde Brasil, 2020. p. 80-115.

FERNANDEZ, Benjamin. **Literacy in francophone countries: situations and concepts**. Genebra: Unesco, 2005. [Visualizar item](#)

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

JUSTO, Márcia Adriana Pinto da Silva; RUBIO, Juliana de Alcântara Silveira. Letramento: o uso da leitura e da escrita como prática social. **Saberes da Educação**, São Roque, v. 4, n. 1, p.1-17, 2013. [Visualizar item](#)

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SILVA, Thalita Folmann da. Alfabetização e letramento: conceitos e trajetória histórica. *In: \_\_\_\_\_* (org.). **Fundamentos de alfabetização e letramento**. Curitiba: lesde Brasil, 2022. p. 9-35.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. Os direitos sociais e a teoria da justiça de John Rawls. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 51, n. 203, p. 237-247, jul./set. 2014. [Visualizar item](#)

THIES, Thainá. A evolução da linguagem humana. *In: \_\_\_\_\_* (org.). **Neurociência e linguagem**. Curitiba: Iesde Brasil, 2021a. p. 9-32.

THIES, Thainá. Aquisição da escrita. *In: \_\_\_\_\_* (org.). **Neurociência e linguagem**. Curitiba: Iesde Brasil, 2021b. p. 59-84

**Recebido em: 05/12/2023**

**Aceito em: 10/12/2023**